



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000082/2007-81
Recurso nº 891.777 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRISVAL THOME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não padece de nulidade o lançamento que contém todos os requisitos exigidos na legislação processual. A peça produzida pelo julgador singular enfrentou e fundamentou os questionamentos efetuados pelo recorrente, inclusive, fez referência à fragilidade da prova constituída.

IRPF. CONTRIBUINTE QUE MOVIMENTA RECURSOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SUA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. O contribuinte não logrou comprovar que movimentava recursos da atividade comercial em sua conta bancária. Nos autos, há um longo rol de depósitos sem origem comprovada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 119.917,86 e R\$ 108.830,22, informados nas declarações de ajuste do contribuinte nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 83 a 90), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 281.846,44.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários creditados em contas-corrente, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 94 e 95), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... solicita que dos valores tributados sejam abatidos os valores declarados a título de rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis, nos anos calendário 2002 e 2003.

Diz ainda que mantinha em atividade, juntamente com sua esposa, uma pessoa jurídica que não possuía conta corrente em bancos.

Posteriormente, em 19/07/2007, apresentou a petição de fls. 106 e 107, junto com os documentos de fls. 108 a 135, na qual procura demonstrar que a movimentação financeira verificada na sua conta corrente foi totalmente suprida pelo caixa da empresa Central da Amaral Peixoto Estacionamento Ltda.

Cita o §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.647/02.

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 13/10/2010 (fl. 142), Irisval Thome apresenta Recurso Voluntário em 10/11/2010 (fls. 143 a 147), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Note-se que em sua peça de defesa, o recorrente deixou claro que pretendia ver o valor já declarado nos anos de 2002 e 2003, abatido do montante que originou a infração; todavia, o relator ignorou tal fato, apesar de se tratar notório direito de qualquer contribuinte.

(...)

É de suma importância salientar que a conta corrente, de titularidade do recorrente e de sua esposa, também era utilizada por uma sociedade empresária.

Frise-se que, o valor não declarado pelo recorrente, foi movimentado pela referida sociedade empresária denominada CENTRAL DA AMARAL PEIXOTO ESTACIONAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.320.106/0001- 60, da qual este era sócio, juntamente com sua esposa, a época dos fatos.

(...)

Cabe aqui destacar, que os rendimentos da citada sociedade empresária já foram devidamente declarados, como consta nos próprios autos.

(...)

Portanto, como já provado nos autos, conforme fls. 108 a 135, o valor que excedeu aquele declarado pelo recorrente, foi utilizado pela citada sociedade empresária, evidenciando interposição de pessoa, não fazendo jus ao Fisco considerar o crédito tributário expresso no Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2002 e 2003.

Antes de adentrarmos no mérito da questão insta examinar a preliminar aventada pelo recorrente e que diz respeito à nulidade do acórdão recorrido por não ter sido apreciado todos os argumentos expostos pela defesa.

No que tange à supracitada preliminar deve-se ressaltar que o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

O julgado analisou os elementos processuais e apreciou os argumentos impugnatórios e explicitou os motivos pelos quais considerou insuficientes as alegações apresentadas.

Além do que, os tribunais superiores, sem discordância, afirmam que o juiz não necessita se manifestar sobre todas as razões de defesa apresentadas pela parte, bastando que apresente fundamentos suficientes para motivar sua decisão. Vale citar, como exemplo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DEPROVA. SÚMULA Nº7/STJ.

(...)

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.(...)

(STJ — Primeira Turma — Rd Min. José Delgado — Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG — DJ 12.02.2001)

.....

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

I. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza.(....)

(STJ — Quinta Turma — Rd MM. Edson Vidigal — Recurso Especial nº 260.803/SP — DJ 11.12.2000)

Ademais, se a fundamentação do ato decisório, embora sucinta, permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Em relação ao mérito, a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

O lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. Ou se comprova a origem e aí se tributa da forma como especificamente determina a legislação ou, caso contrário, apura-se a omissão com base na presunção.

No caso em apreço, alega o recorrente, em linhas gerais, que o valor não declarado foi devidamente informado na sociedade empresária Central da Amaral Peixoto Estacionamento Ltda., CNPJ/MF nº 03.320.106/0001-60, conforme faz a Declaração Anual Simplificada, exercícios 2003 e 2004 carreadas aos autos às fls. 109 a 135.

De pronto, sem querer ser repetitivo, impende reproduzir as importantes e profícuas observações do julgador singular:

Da mesma forma, não restou comprovado, que os valores pertencem de fato à pessoa jurídica da qual o Interessado é sócio, de forma a incidir o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Nota-se que o Impugnante não aponta qualquer vínculo efetivo entre os créditos verificados na conta corrente e os valores que constam das declarações da referida pessoa jurídica, juntadas às fls. 109 a 134.

Na falta dessa prova, presume-se que a titularidade de fato dos depósitos pertence aos titulares de direito, nos termos da Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence as pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Conclui-se que, uma vez que o Interessado não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos créditos em questão, confirmou-se a presunção legal formulada de omissão de rendimentos, por não ter sido elidida.

Depreende-se do excerto reproduzido que a autoridade recorrida não aceitou como única prova apresentada cópia da Declaração Anual Simplificada, exercícios 2003 e 2004, fls. 109 a 135, posto que as mesmas não vieram acompanhadas dos documentos correspondentes.

A bem da verdade é que o recorrente em momento algum faz qualquer vínculo efetivo entre os cerca de 70 depósitos bancários havidos em sua conta corrente com os valores que constam das declarações da empresa Central da Amaral Peixoto Estacionamento Ltda., CNPJ/MF nº 03.320.106/0001-60, Acresça, ainda, que nesta segunda instância também não foi apresentada a documentação comprobatória da movimentação financeira da pessoa jurídica.

Além do mais, o fato de o contribuinte ser sócio de uma pessoa jurídica não permite concluir que os depósitos existentes em suas contas pessoais referem-se a esta mesma empresa.

Ainda, em relação ao mérito, solicita o recorrente que seja abatido do montante que originou o auto de infração o rendimento tributário informado em sua Declaração de Ajuste dos anos de 2002 e 2003.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo tem defendido que é razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Neste sentido, não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que não é possível.

O referido entendimento já foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme as ementas transcritas:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. (CSRF, Quarta Turma, Processo nº 10865.000729/2005-82, Acórdão nº 9304-00.024, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 02/03/2009)

....

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO

Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado.

Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. (CSRF, Segunda Turma, Processo nº 19515.002869/2003-78, Acórdão nº 9202-01.385, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 11/04/2011)

....

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. (CSRF, Segunda Turma, Processo nº 10140.000455/2003-35, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 10/05/2011)

Portanto, os rendimentos próprios e do cônjuge (sócia da pessoa jurídica) informados nas declarações de ajuste do contribuinte no valor de R\$ 119.917,86 e R\$ 108.830,22, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente, devem ser excluídos da exigência.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, excluir da base de cálculo os valores de R\$ 119.917,86 e R\$ 108.830,22, informados nas declarações de ajuste do contribuinte nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 17883.000082/2007-81

Processo nº 17883.000082/2007-81
Acórdão n.º **2201-01.342**

S2-C2T1
Fl. 5

Recurso nº: 891.777

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.342**.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional